CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO
Dever de cumprir e fazer realizar

Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro
Sarzedo – Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 – CEP: 32450-000
Tel.: (31) 3577-7335 / 3577-7845
E-mail: camarasarzedo@yahoo.com.br
www.camarasarzedo.mg.gov.br

GABINETE VEREADOR MARCOS ANTÔNIO DE ALMEIDA
(MARQUINHO DA CIVIL)

PROJETO DE LEI 19 de 2016

Sarzedo, 28 de junho de 2016.

"DISPÕE SOBRE O REGISTRO DE FROTA "EMPLACAMENTO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES" DAS EMPRESAS QUE PRESTAM SERVIÇOS AO MUNICÍPIO DE SARZEDO/MG"E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que a CAMARA MUNICIPAL DE SARZEDO, em nome do povo, aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As Pessoas Jurídicas com estabelecimento no município de Sarzedo/MG que exploram ou venham a explorar a atividade de transporte público de passageiros, deverão obedecer às seguintes regras:

I- A Pessoa Jurídica com estabelecimento no Município de Sarzedo/MG, cuja finalidade seja a de exploração do transporte público, deverá manter, obrigatoriamente, neste município, o registro da frota de veículos concernente à atividade mencionada junto ao órgão de Trânsito competente.

II- O emplacamento de veículos automotores das Empresas que prestam serviços ao Município de Sarzedo será efetuado mediante todo procedimento devido, como pagamento de taxa de licenciamento, do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, de taxas de vistorias e demais encargos, sempre no Município de Sarzedo/MG.

III- As empresas que vierem a contratar a prestação de serviço ao Município de Sarzedo/MG terão obrigatoriamente os veículos automotores, seu emplacamento com origem no Município de Sarzedo/MG.

IV- As empresas já contratadas com prestação de serviço em execução deverão ser enquadradas em conformidade com esta Lei para o seu devido cumprimento.

Parágrafo único. Tendo a Pessoa Jurídica estabelecimento no Município de Sarzedo/MG, este será considerado, domicílio para os atos nele praticados.

Art. 2º A Pessoa Jurídica com domicilio no Município de Sarzedo/MG, terá o prazo de 60 (sessenta) dias úteis a contar da data da publicação desta Lei para se adequar às normas constantes neste certame.

Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro
Sarzedo – Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 – CEP: 32450-000
Tel.: (31) 3577-7335 / 3577-7845
E-mail: camarasarzedo@yahoo.com.br
www.camarasarzedo.mg.gov.br

I- Para todos os efeitos legais considera como o domicílio das pessoas jurídicas, o lugar onde funcionarem as respectivas diretorias e administrações, ou onde elegerem domicílio especial no seu estatuto ou atos constitutivos.

§ 1° Tendo a pessoa jurídica diversos estabelecimentos em lugares diferentes, cada um deles será considerado domicílio para os atos nele praticados.

Art. 3° Verificada a inobservância de qualquer das disposições desta lei, acarretará sanção de multa diária no valor de 24 (vinte e quatro) UPVS's (Unidade Padrão de Valor de Sarzedo).

Art. 4° Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando as disposições em contrário.

MARCOS ANTÔNIO DE ALMEIDA
VEREADOR – PMDB

Marquinho da Civil

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO
Dever de cumprir e fazer realizar

Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro
Sarzedo – Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 – CEP: 32450-000
Tel.: (31) 3577-7335 / 3577-7845
E-mail: camarasarzedo@yahoo.com.br
www.camarasarzedo.mg.gov.br

GABINETE VEREADOR MARCOS ANTÔNIO DE ALMEIDA
(MARQUINHO DA CIVIL)

JUSTIFICATIVA.

Deve-se considerar como domicílio, o lugar onde funcionarem as respectivas diretorias e administrações. Nos casos em que a empresa possuir filiais em diversos lugares, cada um deles será considerado domicílio para os aos nele praticados, isso conforme inteligência do parágrafo 1º do artigo 75 do Código Civil.

Artigo 75 da Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002:

Art. 75. Quanto às pessoas jurídicas, o domicílio é:

I - da União, o Distrito Federal;
II - dos Estados e Territórios, as respectivas capitais;
III - do Município, o lugar onde funcione a administração municipal;
IV- das demais pessoas jurídicas, o lugar onde funcionarem as respectivas diretorias e administrações, ou onde elegerem domicílio especial no seu estatuto ou atos constitutivos.
§ 1o Tendo a pessoa jurídica diversos estabelecimentos em lugares diferentes, cada um deles será considerado domicílio para os atos nele praticados.
§ 2o Se a administração, ou diretoria, tiver a sede no estrangeiro, haver-se-á por domicílio da pessoa jurídica, no tocante às obrigações contraídas por cada uma das suas agências, o lugar do estabelecimento, sito no Brasil, a que ela corresponder.

A Constituição Federal em seu artigo 158, inciso III, disciplina sobre a repartição das receitas *in casu* devidas aos Municípios, conforme preceitua a Constituição:

Art. 158. Pertencem aos Municípios:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II - cinqüenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados, cabendo a totalidade na hipótese da opção a que se refere o art. 153, § 4º, III; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro
Sarzedo – Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 – CEP: 32450-000
Tel.: (31) 3577-7335 / 3577-7845
E-mail: camarasarzedo@yahoo.com.br
www.camarasarzedo.mg.gov.br

III - cinqüenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios;

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Parágrafo único. As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I - três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;

II - até um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual ou, no caso dos Territórios, lei federal.

Nesse sentido, de acordo com a fundamentação acima pode-se concluir que todo veículo deve ser registrado no órgão competente no Município de domicílio ou residência do seu proprietário na forma da lei.

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO
Recebemos dia: 28 / 06 / 16
Horas: 11 : 22

Marquinho da Civil

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO
"Dever de cumprir e fazer realizar"

End. R. Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro,
Sarzedo – Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 - CEP 32450-000

Tel.: (031) 3577/7335 – 7845 – Fax (031) 3577/7401
E-mail: camarasarzedo@yahoo.com.br
www.camarasarzedo.mg.gov.br

PARECER CONJUNTO DA CCJ E COMISSÃO DE TRANSPORTE AO PROJETO DE LEI Nº 19/2016

O Projeto de Lei nº 19/2016, que dispõe sobre o registro de frota "emplacamento de veículos automotores" das empresas que prestam serviços ao município de Sarzedo, fere o princípio da livre iniciativa econômica, conforme jurisprudência abaixo colacionada:

> Ementa: Apelações Cíveis e Reexame necessário Mandado de segurança preventivo Pretensão ao afastamento das exigências e penalidades previstas nos arts. 2º e 3º da Lei Municipal nº 3.958 /05 Dispositivos que, ao **condicionarem a obtenção e/ou renovação de alvará de funcionamento** ao pagamento do ISSQN sobre a atividade de locação de automóveis e **ao licenciamento e emplacamento dos veículos na Cidade de Limeira** padecem de inconstitucionalidade, por maltrato ao princípio da livre iniciativa econômica Reconhecimento pelo C. Órgão Especial em Arguição de Inconstitucionalidade Sentença reformada em parte Reexame necessário e recurso da Fazenda Municipal desprovidos. Apelo da impetrante provido. TJ-SP - Apelação APL 00157044920128260320 SP 0015704-49.2012.8.26.0320 (TJ-SP). Data de publicação: 11/12/2014

Diante do exposto, o presente parecer opina pela não aprovação do Projeto de Lei nº 19/2016.

Sala das comissões, 07 de outubro de 2016.

CHASLEI ANTÔNIO MARTINS

RODRIGO ANTÔNIO FERRETTI

OSMAR GOMES DE SOUZA

WILSON RAMOS DE JESUS

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO
"Dever de cumprir e fazer realizar"

Rua professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199 - Centro
Sarzedo - Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 / CEP 32450-000

Telefax: (31) 3577.7335
www.camarasarzedo.mg.gov.br
camarasarzedo@yahoo.com.br

PROPOSIÇÃO DE LEI 12/2016

"Dispõe sobre o registro de frota emplacamento de veículos automotores das empresas que prestam serviços no Município de Sarzedo/MG "é dá outras Providências".

Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO**, em nome do povo, aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As Pessoas Jurídicas com estabelecimento no município de Sarzedo/MG que exploram ou venham a explorar a atividade de transporte público de passageiros, deverão obedecer às seguintes regras:

I- A Pessoa Jurídica com estabelecimento no Município de Sarzedo/MG, cuja finalidade seja a de exploração do transporte público, deverá manter, obrigatoriamente, neste município, o registro da frota de veículos concernente à atividade mencionada junto ao órgão de Trânsito competente.

II- O emplacamento de veículos automotores das empresas que prestam serviços ao Município de Sarzedo será efetuado mediante todo procedimento devido, como pagamento de taxa de licenciamento, do imposto sobre a propriedade de veículos automotores - IPVA, de taxas de vistorias e demais encargos, sempre no Município de Sarzedo/MG.

III- As empresas que vierem a contratar a prestação de serviço ao Município de Sarzedo/MG terão obrigatoriamente os veículos automotores, seu emplacamento com origem no Município de Sarzedo/MG.

IV- As empresas já contratadas com prestação de serviço em execução deverão ser enquadradas em conformidade com esta Lei para o seu devido cumprimento.

Rua professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199 - Centro
Sarzedo - Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 / CEP 32450-000

Telefax: (31) 3577.7335
www.camarasarzedo.mg.gov.br
camarasarzedo@yahoo.com.br

Parágrafo único. Tendo a pessoa jurídica estabelecimento no Município de Sarzedo/MG, este será considerado, domicílio para os atos nele praticados.

Art. 2º A Pessoa Jurídica com domicilio no Município de Sarzedo/MG, terá o prazo de 60 (sessenta) dias úteis a contar da data da publicação desta Lei para se adequar às normas constantes neste certame.

I- Para todos os efeitos legais considera como o domicílio das pessoas jurídicas, o lugar onde funcionarem as respectivas diretorias e administrações, ou onde elegerem domicílio especial no seu estatuto ou atos constitutivos.

§ 1º Tendo a pessoa jurídica diversos estabelecimentos em lugares diferentes, cada um deles será considerado domicílio para os atos nele praticados.

Art. 3º- Verificada a inobservância de qualquer das disposições desta lei, acarretara sanção de multa diária no valor de 24 (vinte e quatro) UPVS's (Unidade Padrão de Valor de Sarzedo).

Art. 4º- Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando as disposições em contrários.

Sarzedo, em 21 de outubro de 2016.

José Gonçalves de Oliveira
Vereador Presidente

Osmar Gomes de Souza
Vereador Vice-Presidente

Rodrigo Antônio Ferretti
Vereador Secretário

LEI 694/2016

"Dispõe sobre o registro de frota emplacamento de veículos automotores das empresas que prestam serviços no Município de Sarzedo/MG "é dá outras Providências".

Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO**, em nome do povo, aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As Pessoas Jurídicas com estabelecimento no município de Sarzedo/MG que exploram ou venham a explorar a atividade de transporte público de passageiros, deverão obedecer às seguintes regras:

I- A Pessoa Jurídica com estabelecimento no Município de Sarzedo/MG, cuja finalidade seja a de exploração do transporte público, deverá manter, obrigatoriamente, neste município, o registro da frota de veículos concernente à atividade mencionada junto ao órgão de Trânsito competente.

II- O emplacamento de veículos automotores das empresas que prestam serviços ao Município de Sarzedo será efetuado mediante todo procedimento devido, como pagamento de taxa de licenciamento, do imposto sobre a propriedade de veículos automotores - IPVA, de taxas de vistorias e demais encargos, sempre no Município de Sarzedo/MG.

III- As empresas que vierem a contratar a prestação de serviço ao Município de Sarzedo/MG terão obrigatoriamente os veículos automotores, seu emplacamento com origem no Município de Sarzedo/MG.

IV- As empresas já contratadas com prestação de serviço em execução deverão ser enquadradas em conformidade com esta Lei para o seu devido cumprimento.

Parágrafo único. Tendo a pessoa jurídica estabelecimento no Município de Sarzedo/MG, este será considerado, domicílio para os atos nele praticados.

Art. 2º A Pessoa Jurídica com domicilio no Município de Sarzedo/MG, terá o prazo de 60 (sessenta) dias úteis a contar da data da publicação desta Lei para se adequar às normas constantes neste certame.

I- Para todos os efeitos legais considera como o domicílio das pessoas jurídicas, o lugar onde funcionarem as respectivas diretorias e administrações, ou onde elegerem domicílio especial no seu estatuto ou atos constitutivos.

§ 1º Tendo a pessoa jurídica diversos estabelecimentos em lugares diferentes, cada um deles será considerado domicílio para os atos nele praticados.

Art. 3º- Verificada a inobservância de qualquer das disposições desta lei, acarretara sanção de multa diária no valor de 24 (vinte e quatro) UPVS's (Unidade Padrão de Valor de Sarzedo).

Art. 4º- Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando as disposições em contrários.

Sarzedo, 27 de Outubro de 2016.

Werther Clayton Rezende
Prefeito Municipal